

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – 49/2006 – *Dover Technologies / Markem Corporation***

I – INTRODUÇÃO

1. Em 13 de Outubro de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela *Dover Technologies International Inc.* (doravante *Dover Technologies*), do controlo exclusivo da *Markem Corporation Ltd* (doravante *Markem*), mediante a aquisição de acções.
2. Após análise, a Autoridade da Concorrência concluiu que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.
3. A presente operação de concentração foi igualmente notificada às Autoridades Nacionais de Concorrência da Alemanha e da Espanha.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

4. A *Dover Technologies* é uma sociedade de direito norte - americano cotada na Bolsa de Nova Iorque, detida pela *Dover Corporation*, que produz um vasto leque de produtos industriais especializados, bem como de equipamentos de produção.
5. Por sua vez a *Dover Corporation* actua através de seis operações descentralizadas: *Dover Electronics*, *Dover Systems*, *Dover Technologies*, *Dover Industries*, *Dover Diversified* e *Dover Resources*. Estas unidades integram 49 empresas com actividade em diversas áreas da indústria transformadora.
6. A *Dover Technologies* abrange numerosas empresas operacionais agrupadas em duas divisões: a plataforma de Montagem de Circuito e Teste (CAT), que fabrica montagens automáticas e equipamento de teste para a indústria electrónica e a Plataforma de

Identificação de Produtos (PID) que produz impressoras industriais e consumíveis destinados à codificação e marcação.

7. No âmbito da sua actividade de produção de impressoras industriais e consumíveis a *Dover Technologies* detém três empresas: *A Image S.A.*, a *Datamax Corporation* e a *O'Neil*. A *Image* produz, impressoras a jacto de tinta, a laser e térmicas, enquanto que a *Datamax* fabrica impressoras térmicas para escritórios e uso industrial destinadas à impressão a pedido ou por grosso de etiquetas, rótulos e bilhetes auto-aderentes. Finalmente a *O'Neil* produz e distribui impressoras portáteis e respectivos acessórios.
8. Em Portugal a *Dover Technologies* opera através de uma subsidiária integralmente detida, a *Image Technologies de Codificação, Lda (Image Portugal)*, cuja actividade se prende, em exclusivo, com a comercialização e distribuição dos produtos da *Image S.A.*
9. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da *Dover*, foi o seguinte:

Tabela 1: Volume de negócios da *Dover Technologies*, para os anos de 2003, 2004 e 2005, em milhões de Euros (M€).

	2003	2004	2005
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.1. Empresa Adquirida

10. A *Markem* é uma sociedade de direito norte-americano cujo capital social é maioritariamente detido pela família Putnam e que produz, predominantemente, impressoras industriais para marcação e codificação de embalagens do tipo impressoras “inkjet”, laser e térmicas, imprimindo e aplicando sistemas utilizados para codificação primária, secundária e terciária de embalagens.
11. A *Markem* não tem uma presença directa em Portugal pelo que os produtos por si produzidos são comercializados e distribuídos através de um distribuidor independente a *MARQUE TDI - Tecnologias de Codificação, S.A.*

12. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da *Markem* foi o seguinte:

Tabela 2: Volume de negócios da *Markem*, para os anos de 2003, 2004 e 2005, em milhões euros M(€).

	2003	2004	2005
Portugal	[<2]	[<2]	[<2]
EEE	[<2]	[<2]	[<2]
Mundial	[<2]	[<2]	[<2]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. De acordo com o Acordo e Plano de Fusão e o Primeira Aditamento ao Acordo e Plano de Fusão (em conjunto o “Contrato”) celebrado entre as partes, nos dias 14 e 24 de Agosto de 2006, respectivamente, a operação de concentração notificada consiste na aquisição pela *Dover Technologies* do controlo exclusivo da *Markem* [descrição dos mecanismos para a realização da operação].
14. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
15. Resulta das Tabelas 1 e 2 *supra* que a operação projectada não preenche os requisitos de aplicação da alínea b), do n.º 1, do art. 9, da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”. Com efeito, o conjunto das empresas participantes na operação de concentração, realizaram, em Portugal, no ano de 2005, um volume de negócios inferior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com estes directamente relacionados, uma vez que aquele montante ascendeu, a cerca de €[[<150] milhões.
16. Resta pois verificar se alínea a), do n.º 1, do art. 9, da Lei da Concorrência se encontra preenchida pela operação projectada referente à detenção de uma quota de mercado superior a 30%, o que se fará de seguida na Secção seguinte.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado do produto relevante

Ponto Prévio

17. Tanto a *Dover Technologies* como a *Markem* desenvolvem e comercializam, à escala mundial, soluções para Codificação Industrial e Sistemas de Marcação para a Identificação de Produtos que incluem uma vasta gama de produtos, incluindo distintas tecnologias tais como impressoras a laser ou específicas.
18. A *Dover Technologies* produz e comercializa à escala mundial os seguintes tipos de tecnologia que incorpora em impressoras para codificação e marcação, a saber:
 - i) Tecnologia de Jacto de tinta Contínuo “*CIJ*”, nestas impressoras com esta tecnologia a tinta é aplicada num substrato através do desvio de gotas seleccionado de um curso contínuo que é quebrado a uma frequência alta em gotículas calibradas regulares. Esta tecnologia *CIJ* é essencialmente utilizada em pequeno caracteres de impressoras de jacto de tinta que imprimem directamente nos produtos ou em embalagens, tais como garrafas de água de plástico (PET), bebidas refrigerantes, lata de alumínio, caixas de cartão ou filmes flexíveis. As impressoras *CIJ* são os produtos mais versáteis vendidos nestes mercados e representam cerca de metade de todas as tecnologias de impressão e marcação existentes. A *Markem* não produz este tipo de tecnologia.
 - ii) Tecnologia Marcação a Laser “*laser*”, que utiliza um feixe laser que interage directamente com um substrato de material específico para criar uma marca indelével, que se destina à marcação de vários tipos de plásticos semi-rígidos, e alguns tipos de materiais flexíveis, tais como filmes flexíveis reforçados por alumínio. A *Markem* produz e comercializa este tipo de tecnologia.
 - iii) Tecnologia em linha de Transferência Térmica “*TTOL*”, que utiliza uma cabeça de impressão termal que contém uma quantidade de elementos térmicos que podem ser selectivamente activados. Os equipamentos com esta tecnologia são utilizados em primeira linha para a impressão de superfícies finas e filmes flexíveis, tais como sacos de comida ligeira. A *Markem* produz e comercializa este tipo de tecnologia.
 - iv) Tecnologia de Impressão e Aplicação “*P&A*” permite uma impressão de etiquetas de alta qualidade que podem ser lidas automaticamente com elevada segurança com todo o equipamento de “scanner”. Esta tecnologia também é produzida e comercializada pela *Markem*.

19. Tendo em conta os produtos comercializados em Portugal pela *Markem*, a empresa a adquirir no âmbito desta operação de concentração, verifica-se que também produz impressoras industriais para identificação e codificação de embalagens, fabricando, predominantemente, impressoras a laser (*laser*), térmicas (*TTOL*) e sistemas de impressão e aplicação (*P&A*). As tecnologias produzidas pela *Markem*, que não foram ainda descritas apresentam as seguintes características:
- i) Tecnologia Impressão de jacto de tinta quente para pequeno carácter - *Hot Melt Ink Jet-Small Character “HMIJ –SC”*, que apenas é comercializada pela *Markem* aplica-se a sólidos ou tintas fundidas a quente a vários substratos.
 - ii) Tecnologia Impressão de jacto de tinta para grande carácter – *Hot Melt Ink Jet-Large Character “HMIJ-LC”*, tal como o *HMIJ –SC*, este equipamento utiliza tinta sólida, não nociva ao ambiente, para impressão com elevada resolução e, por isso pode ser utilizada para imprimir códigos de barras e caixas de transporte marítimo.

Posição da Notificante

20. A notificante considera que, não obstante [...], na prática existe um importante grau de substituibilidade entre elas, atendendo ao papel competitivo praticado pela tecnologia de jacto de tinta, a qual é bastante mais versátil e com maior disponibilidade que outras tecnologias (...)" (página 23 da notificação).
21. Todavia, não delimita, claramente, o mercado relevante do produto, optando por o deixar em aberto, já que considera existirem várias tecnologias, cujo nível de substituibilidade do lado da procura pode conduzir a diferentes agregações a que correspondem mercados do produto distintos.

A posição da AdC

22. Dos dados trazidos ao procedimento pela Notificante, a AdC concluiu que as empresas da indústria alimentar e de bebidas representam a maioria dos destinatários das aplicações produzidas pelas impressoras de tecnologia *CIJ*, *TTOL* e *Laser*.
23. A mesma investigação revelou que, nas diferentes fases da linha de produção e de logística, aquelas tecnologias podem ser utilizadas e combinadas, com eficiência, permitindo níveis satisfatórios de flexibilidade ao longo do processo de marcação e respectivo embalamento, sendo que os três tipos de tecnologia são globalmente indispensáveis.

24. Com efeito verificamos que, ao nível do fabrico e respectiva marcação do produto, que corresponde à fase do *embalamento primário*, na respectiva codificação podem ser indiferentemente utilizadas as três tecnologias *CIJ*, *TTOL* e *laser*.
25. Igualmente se verifica que estas tecnologias são utilizadas nas fases seguintes de produção no que se refere ao *embalamento secundário*, que corresponde à impressão em cartões de transporte e do *embalamento terciário* que corresponde à impressão em paletes.
26. Esta conclusão é confirmada por vários exemplos práticos apresentados pela Notificante, durante o procedimento, de recentes aquisições realizadas por clientes de diferentes operadores de impressoras com estas tecnologias, em Portugal e em outros países europeus, e que vêm ilustrar a existência de um elevado grau de substituíbilidade entre aquelas tecnologias, a saber, entre outros:
- a) A empresa [...] adquiriu [...] impressoras *CIJ*, para substituição de igual número de impressoras *TTOL*, na impressão de filme flexível de embalagem de [...];
 - b) A empresa [...] adquiriu [...] impressora *CIJ* para substituição de uma impressora *TTOL* na impressão de filme flexível de cobertura de cuvetes de embalagem [...];
 - c) A empresa espanhola [...] encomendou [...] impressoras *TTOL* para substituição de igual número de impressoras *CIJ*;
 - d) A empresa [...] adquiriu [...] impressoras laser para substituição de igual número de impressoras *CIJ* na impressão de garrafas de plástico;
 - e) Também a [...] adquiriu [...] impressoras laser para substituição de igual número de impressoras *CIJ*;
 - f) O grupo [...], um importante grupo no sector [...], substituiu impressoras *CIJ* por igual número de impressoras *laser*.
27. Por outro lado, e não obstante verificar-se diferenças nos preços médios unitários entre os referidos equipamentos, as informações juntas ao procedimento pela Notificante revelaram, também, que as diferenças de vida útil dos equipamentos e dos consumíveis, as diferentes velocidades de processamento das tecnologias e os preços dos respectivos consumíveis, compensam aqueles diferenciais, não constituindo o preço de qualquer dos equipamentos, à partida, para os clientes - maioritariamente grandes empresas multinacionais do sector alimentar e bebidas - razão determinante no momento de aquisição de qualquer uma das tecnologias definidas.

28. Em face do exposto, entende a AdC que o mercado relevante do produto atento o grau de substituíbilidade existente, corresponde, no presente caso, ao mercado da comercialização de impressoras com tecnologia *CIJ*, *TTOL* e *laser*, incluindo os respectivos acessórios e consumíveis.
29. Em Portugal a *Dover* e a *Markem* não detêm qualquer unidade de produção, registando sobreposição horizontal ao nível da comercialização das tecnologias *laser* e *TTOL*, já que a *Markem* não comercializa impressoras de tecnologia *CIJ*.

4.2. Mercado geográfico relevante

30. A notificante considera, que o mercado geográfico relevante para efeitos de apreciação desta operação corresponde pelo menos ao EEE, já que não existe produção nacional, sendo todas as necessidades satisfeitas pela importação. No caso concreto as empresas envolvidas na operação comercializam os seus produtos através de subsidiária, como é o caso da *Dover*, ou de um distribuidor independente, a *Marque TDI*, no caso da *Markem*.
31. Por outro lado as políticas comerciais e de preços são adoptadas numa base europeia, não se verificando qualquer restrição ou política de descontos específica para Portugal, já que os grandes clientes têm uma presença, seguramente, mais lata que a nacional, encontrando-se presentes a nível europeu ou até mundial.
32. Com efeito, trata-se de grandes empresas nacionais que se encontram em fase de internacionalização como é o caso da [...] ou de grandes empresas multinacionais, como [...].
33. Assim, dos elementos trazidos pela notificante, e tendo em conta que (i) a maioria dos clientes destes produtos são empresas multinacionais, que centralizam as compras destes equipamentos e negociam os preços e respectivas condições de fornecimento numa base europeia; (ii) não existem restrições ao comércio transfronteiriço; e (iii) os custos de transportes apresentam um peso marginal nas estruturas de custos dos produto em questão, a AdC entende que o mercado relevante geográfico, para efeitos de análise desta operação de concentração é pelo menos o Espaço Económico Europeu (EEE).

Conclusão

34. A AdC, embora considere que o mercado da comercialização de impressoras com tecnologia *CIJ*, *TTOL* e *Laser*, tem um âmbito geográfico pelo menos da EEE, irá

analisar, nos termos da Lei n.º 18/2003, os efeitos da presente operação no território nacional.

35. Atendendo à delimitação definida para o mercado relevante, verifica-se que, em 2005, a quota conjunta das empresas envolvidas na operação, em Portugal, corresponde a [40-50]%, sendo que os equipamentos comercializados pela *Markem* e *Dover*, remanescentes a esta delimitação, registam quotas inferiores ao limiar estabelecido pela legislação nacional para efeitos de notificação prévia, pelo que análise se irá centrar neste mercado.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Da estrutura da oferta no mercado relevante

36. O mercado das impressoras com tecnologias *CIJ*, *TTOL* e *laser*, é um mercado em expansão, registando em termos europeus, no período compreendido entre 2003 e 2005, uma taxa de crescimento de cerca de [forte crescimento] %, tendência que a notificante prevê continuar a verificar-se nos próximos anos.
37. Com efeito a notificante refere que a indústria de impressão e marcação continua a evoluir rapidamente, já que são esperados altos níveis de inovação tecnológica a incorporar nesta indústria, bem como entrada de novos operadores.
38. As principais empresas que integram a oferta são grandes empresas multinacionais que em 2005, a nível europeu, registaram um volume de negócios da ordem dos [500-1,000] milhões de Euros, pela venda de mais de [20 a 40 mil] equipamentos e respectivos consumíveis.
39. A correspondente estrutura da oferta pode ser ilustrada na tabela que se junta:

Tabela 3: Estrutura da Oferta do mercado da comercialização de equipamentos CIJ, TTOL e Laser no EEE.

<i>CIJ+TTOL+Laser</i>	Quotas de mercado 2003 (em %)	Quotas de mercado 2004 (em %)	Quotas de mercado 2005 (em %)
Imaje	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Markem	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Quota conjunta	[20-30]	[20-30]	[20-30]
Danaher	[20-30]	[30-40]	[30-40]
Macsa	[<5]	[<5]	[<5]
Dominó	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Hitachi	[<5]	[<5]	[<5]
Open Date	[<5]	[<5]	[<5]
ITW	[<5]	[<5]	[<5]
Outros	[10-20]	[10-20]	[10-20]
TOTAL	100	100	100

Fonte – Notificante.

40. Como resulta da análise da tabela supra, a presente operação corresponde à aquisição pela empresa que ocupa a terceira posição, em termos de quotas de mercado, da empresa que se situa em quarto lugar. Após a concretização da operação projectada a empresa notificante passará a deter a segunda posição, a seguir à Danaher, a empresa líder europeia neste mercado relevante.
41. Como se infere da análise da Tabela 3 *supra*, estamos em presença de um mercado com uma estrutura da oferta bastante concentrada, com três empresas a deter, conjuntamente, mais de 60% de quota de mercado, elevando-se o respectivo IHH¹ a [>2000] pontos.
42. Por outro lado e em resultado dos efeitos horizontais da operação, apura-se um *delta*² correspondente a [>150] pontos.

¹ IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes guidelines em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

² Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração

43. A nível nacional, a *Dover* passará, através da Imaje Portugal, a deter a liderança após a realização da operação projectada, sendo a repartição das quotas dos diversos operadores a seguinte:

Tabela 4: Quotas das empresas que operam no território nacional

<i>CIJ+TTOL+Laser</i>	Quotas em 2003 (%)	Quotas em 2004 (%)	Quotas em 2005 (%)
Imaje	[30-40]	[30-40]	[30-40]
Markem	[0-10]	[0-10]	[10-20]
Quota conjunta	[35-50]	[35-50]	[35-50]
Danaher	[20-30]	[20-30]	[20-30]
Macsa	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Dominó	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Hitachi	[0-10]	[0-10]	[0-10]
MGS	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Zanasi	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Burótica	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Outros	[0-10]	[0-10]	[0-10]
TOTAL	100	100	100

Fonte: notificante.

44. Também no território nacional se verifica uma estrutura muito concentrada, com duas empresas a deter mais de 60% das vendas totais realizadas.

5.2. Da estrutura da procura do mercado relevante

45. A procura deste mercado relevante é constituída por dois tipos de clientela: i) empresas produtoras de bens alimentares e bebidas que utilizam estes produtos para marcação/codificação dos seus produtos, e embalagem em caixas ou paletes. Dos clientes mais representativos há a destacar empresas multinacionais como a [...], a Nestlé e outras e ii) os “integradores”, empresas especializadas na montagem de complexos sistemas de marcação e codificação, como é o caso da [...], para serem vendidos a clientes finais, já com uma tecnologia adaptada às suas necessidades específicas.
46. Qualquer um dos referidos tipos de clientela integra grandes empresas que centralizam as suas compras, exercendo junto dos fornecedores um elevado poder de negociação.

VI – EFEITOS CONCORRENCIAIS DA OPERAÇÃO

47. Conforme já referido estamos em presença de uma operação de concentração de natureza horizontal, num mercado bastante concentrado, - grau de concentração superior a 2000, e o *delta* resultante da operação de concentração é superior a 150.
48. Ora, da prática seguida pela AdC, assim como das linhas de Orientação da Comissão³ resultam que eventuais preocupações jusconcorrenciais possam ocorrer quando estamos perante um nível de concentração superior a 2000 e um delta superior a 150, o que no presente caso se verifica.
49. Refira-se, no entanto, e desde logo, que da operação resultará, a nível do EEE (o mercado geográfico relevante), segundo maior operador do mercado, sendo a *Danaher* a empresa com uma posição destacada enquanto líder deste mercado.
50. Por outro lado, a evolução das quotas ao longo dos últimos três anos (*vide* Tabela 3), com alterações sensíveis nas quotas de mercado dos vários operadores, o que permite aferir que estamos em presença de um mercado concorrencial.
51. Por outro lado trata-se de um mercado cuja procura é representada por clientes com grande poder de negociação, que lhes permite adquirir os respectivos fornecimentos em condições competitivas, normalmente na sequência de concursos formais ou informais (ver pontos 45 e 46).
52. Ademais não se verificam barreiras significativas à entrada para novos operadores já que ao nível da comercialização não existem distribuidores em exclusivo, verificando-se por vezes que o mesmo distribuidor acumula as vendas de grandes e pequenos concorrentes;
53. Finalmente trata-se de um mercado em crescimento e para o qual se prevê, para os próximos anos, a continuação desta tendência (ver ponto 36).
54. De todo o exposto conclui-se que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado relevante, o mercado *da*

³ Vide, "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

comercialização de impressoras com tecnologia CIJ, TTOL e Laser, no território nacional.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

55. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados.
56. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da *comercialização de impressoras com tecnologia CIJ, TTOL e Laser, no território nacional.*

Lisboa, de Novembro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência
Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)